



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 365/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/6/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1645/95 A.I. : 1/344910

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE VIÇOSA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: ICMS - Omissão de Vendas. Extrapolação dos prazo para conclusão do feito fiscal. Impedimento do autuante. Confirmada a decisão de NULIDADE por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça exordial que a atuada omitiu vendas de mercadorias durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1993, no montante de Cr\$ 1.212.141,00.

Em tempo hábil, a contribuinte impugnou a ação fiscal, analisando item por item, todos os casos discrepantes, não só do ponto de vista da sua denominação, mas também quanto as quantidades.

Por outro lado, o agente do fisco extrapolou o prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos de fiscalização, que é de noventa dias, no máximo, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 726, do Decreto 21.219/91, extrapolação que atingiu a cento e dezanove dias, entre o Termo de início e o termo de Conclusão de Fiscalização.

Este fato levou a nobre julgadora singular a se decidir pela Nulidade do feito fiscal, nos termos do artigo 36 da Lei 12.145/93 - fls. 429/432.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 215/99, confirmou os termos da decisão monocrática - fls. 438, entendimento adotado pelo douto Procurador da Estado, em seu parecer nº 259/99 - fls. 439.

É o relatório .

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo a votar.

De acordo com as provas constantes dos autos, o agente fiscal extrapolou o prazo de noventa dias permitido pelo artigo 726, do Decreto 21.219/91, em seu parágrafo 1º:

Parágrafo 1º - "Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado".

Ora, no caso em tela, o tempo decorrido entre o Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Conclusão foi de 119 (cento e dezenove) dias, ficando claro o impedimento do autuante, por extemporaneidade, para a prática do ato.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a nulidade do feito fiscal prolatada na Instância singular, em harmonia com o douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

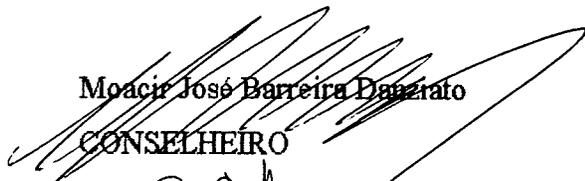
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE VIÇOSA LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo ora argüida pela Instância Singular, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, face a extemporaneidade do ato praticado, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de junho de 1999.


José Ribeiro Neto

PRESIDENTE

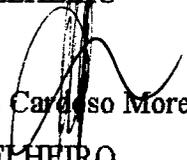

Moacir José Barreira Danziato
CONSELHEIRO

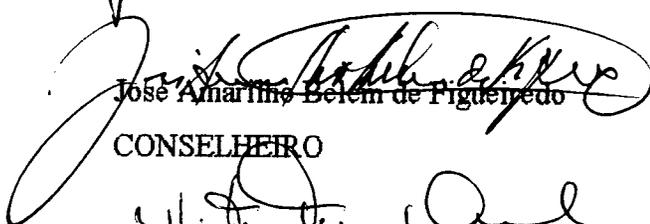

José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA

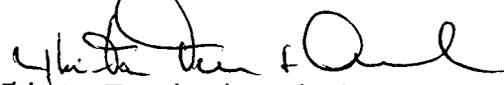
Wlândia Ma. Parente Aguiar
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Alberto Cardoso Moreno Maia
CONSELHEIRO


José Amâncio Belem de Figueiredo
CONSELHEIRO


Eco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO